



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 420-A, DE 2025

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR, cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Apresentação: 12/02/2025 16:43:27.830 - Mesa

PL n.420/2025

Institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR, cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR, cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura e dispõe sobre diretrizes e incentivos para a certificação das infraestruturas sustentáveis e resilientes no Brasil.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a empreendimentos de infraestrutura de grande porte, efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, nos termos da regulamentação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – infraestrutura crítica: as instalações cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

II – infraestrutura resiliente: aquela planejada, construída e operada para suportar eventos climáticos extremos e outros eventos adversos, garantindo a continuidade dos serviços ou a rápida recuperação em caso de descontinuidade;

III – infraestrutura sustentável: aquela que minimiza os impactos ambientais associados, promove a eficiência no uso de recursos naturais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

incorpora inovações tecnológicas para a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes:

I – a mitigação do impacto ambiental das infraestruturas em todo o seu ciclo de vida;

II – o incentivo à avaliação periódica da vulnerabilidade da infraestrutura a eventos climáticos extremos;

III – o fomento à adaptação de infraestruturas vulneráveis a eventos climáticos extremos;

IV – o mapeamento de infraestruturas críticas para a priorização das intervenções adaptativas.

Art. 4º A sustentabilidade e a resiliência das infraestruturas serão objeto de normalização para o estabelecimento de padrões técnicos que permitam avaliar:

I – a capacidade de adaptação às mudanças climáticas do empreendimento; e

II – a contribuição do empreendimento para a mitigação das mudanças climáticas, incluindo emissões evitadas e inovações tecnológicas aplicadas.

§ 1º A certificação de empreendimentos com base nas normas técnicas aplicáveis será voluntária e de terceira parte.

§ 2º As normas técnicas para certificação serão elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) para essa finalidade, conforme as diretrizes estabelecidas na regulamentação.

Art. 5º Farão jus à certificação de que trata o art. 1º desta Lei os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

empreendimentos de infraestrutura que atendam a um ou mais dos seguintes critérios, na forma do regulamento:

I – priorização de materiais e tecnologias de baixo impacto ambiental;

II – redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) durante o ciclo de vida da infraestrutura;

III – compensação de emissões residuais;

IV – implementação de sistemas de redução e reaproveitamento de água, gestão de resíduos sólidos e redução do consumo energético;

V – uso de tecnologias e soluções que minimizem danos em caso de desastres naturais;

VI – apresentação de plano manutenção e adaptação contínua para prolongar a vida útil e a segurança da infraestrutura; e

VII – adoção de práticas que fortaleçam a capacidade do empreendimento de resistir a eventos climáticos extremos e outros desastres ambientais.

Parágrafo único. Os empreendimentos certificados no âmbito do PNISR farão jus ao Selo de Sustentabilidade e Resiliência, que deverá indicar a categoria da certificação alcançada pelo empreendimento, conforme o grau de atendimento aos critérios dispostos neste artigo.

Art. 6º Os empreendimentos certificados no âmbito do PNISR serão elegíveis para recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, conforme o § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deverá considerar a categoria de certificação do empreendimento, nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 7 3 7 8 0 1 6 4 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A crescente preocupação com as mudanças climáticas e seus impactos exige uma resposta urgente e abrangente em todos os setores da sociedade. No Brasil, a infraestrutura desempenha um papel crucial no desenvolvimento econômico e social, mas também é uma fonte significativa de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e vulnerabilidade a eventos climáticos extremos.

Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), as emissões globais de GEE precisam ser reduzidas drasticamente nas próximas décadas para limitar o aquecimento global a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. A construção civil, componente chave da infraestrutura, é responsável por uma parcela considerável dessas emissões.

Além disso, o Brasil tem sido cada vez mais afetado por eventos climáticos extremos, como inundações, secas e deslizamentos de terra, que causam danos significativos à infraestrutura e à economia. De acordo com um relatório da Confederação Nacional de Municípios (CNM), entre 2013 e 2023, os desastres naturais no Brasil causaram prejuízos de mais de R\$ 400 bilhões. Nesse período, o Brasil registrou 59.311 decretações de situação de emergência e calamidade pública. A região com o maior número de decretos foi o Nordeste, com 46,8% do total, seguido pelo Sudeste (22,6%), Sul (16,1%), Centro-Oeste (9,3%) e Norte (5,2%). Como consequência desses eventos, 3,4 milhões de pessoas foram desalojadas, 808 mil ficaram desabrigadas e 1.997 perderam suas vidas.

O cenário se agrava quando infraestruturas de grande porte têm sua função comprometida em decorrência dos eventos climáticos extremos. Danos às redes de distribuição deixam milhares de pessoas sem fornecimento de energia, a queda de pontes e a ruptura de obras de arte corrente interrompem o fluxo de veículos e pessoas em rodovias, hidrovias e vias navegáveis têm o



* C D 2 5 7 3 7 8 0 1 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/02/2025 16:43:27.830 - Mesa

PL n.420/2025

tráfego inviabilizado nos períodos de estiagem e hidrelétricas, da mesma forma, têm a geração comprometida nesses períodos.

Diante desse cenário, torna-se imperativo promover a transição para uma infraestrutura mais sustentável e resiliente, que seja capaz de reduzir as emissões de GEE, adaptar-se às mudanças climáticas e resistir a eventos extremos. A presente proposição legislativa busca estabelecer um marco legal para essa transição, incentivando a adoção de práticas e tecnologias inovadoras no setor de infraestrutura.

O Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes (PNISR), ora proposto, visa criar um sistema de certificação voluntária para empreendimentos de infraestrutura, que avaliará seu desempenho em termos de sustentabilidade e resiliência. A certificação será concedida com base em critérios rigorosos, como a redução de emissões de GEE, o uso de materiais de baixo impacto ambiental, a implementação de sistemas de reaproveitamento de água e a adoção de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

Os empreendimentos certificados no âmbito do PNISR terão acesso a benefícios, como o Selo de Sustentabilidade e Resiliência e a elegibilidade para receber recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Esses incentivos visam estimular a adesão ao programa e acelerar a transição para uma infraestrutura mais sustentável e resiliente no Brasil.

A presente proposição legislativa está alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Ao promover a sustentabilidade e a resiliência na infraestrutura, o Brasil não apenas contribui para a mitigação das mudanças climáticas, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social do país, mas também se posiciona como líder na agenda climática global. Essa liderança se concretiza na preparação para sediar a COP 30, em Belém do Pará, em 2025, reforçando o protagonismo brasileiro nas discussões e negociações internacionais sobre o clima.



* C D 2 5 7 3 7 8 0 1 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, considerando a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Apresentação: 12/02/2025 16:43:27.830 - Mesa

PL n.420/2025

Sala das Sessões, em de 2025.

PEDRO LUCAS FERNANDES

Deputado Federal
UNIÃO/MA



* C D 2 2 5 7 3 7 8 0 1 6 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257378016400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO
DE 2009**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12114-9-dezembro-2009-596941-normapl.html>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR, cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado NILTO TATTO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 420, de 2025, de autoria do nobre Deputado Pedro Lucas Fernandes, que pretende instituir o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR e criar o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição não possui apensos e sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. É o relatório.



* C D 2 5 9 5 7 9 2 0 2 2 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 420, de 2025, de autoria do nobre Deputado Pedro Lucas Fernandes, pretende instituir o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR e criar o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura.

O autor argumenta que a proposição está alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Ao promover a sustentabilidade e a resiliência na infraestrutura, o Brasil não apenas contribui para a mitigação das mudanças climáticas, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social do país, mas também se posiciona como líder na agenda climática global.

Entendemos, pois, que o Projeto de Lei que chega ao exame desta Comissão vem em boa hora, no momento em que o País está prestes a implantar a Taxonomia Sustentável Brasileira (TSB).

De acordo com o Ministério da Fazenda¹, uma taxonomia das finanças sustentáveis pode servir como um instrumento central para mobilizar e redirecionar os fluxos de capitais para os investimentos necessários para o enfrentamento à crise climática. Este instrumento consiste em um sistema de classificação que define, de maneira nítida, objetiva e com base científica, atividades, ativos e/ou categorias de projetos que contribuem para objetivos climáticos, ambientais e/ou sociais, por meio de critérios específicos. Essa disponibilização de critérios e indicadores específicos permitem avaliar se uma atividade contribui para a sustentabilidade e/ou para a transição para uma economia sustentável.

Como visto, a iniciativa legislativa é convergente e complementar à TSB, embora o texto da proposição não estabeleça nenhuma

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/spe/taxonomia-sustentavel-brasileira#:~:text=Uma%20taxonomia%20das%20finan%C3%A7as%20sustent%C3%A1veis,compromissos%2C%20objetivos%20e%20planos%20priorit%C3%A1rios>. Acesso em: 07 mai. 2025.



* CD259579202200

relação direta com ela. Por essa razão, apresentamos proposta de substitutivo para compatibilizar as duas abordagens, estabelecendo que farão jus ao Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura aquelas que se enquadrem na Taxonomia Sustentável Brasileira.

Nesse sentido, somos pela **aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 420, de 2012**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



* C D 2 2 5 9 5 7 9 2 0 2 2 0 0 *



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR, cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR, cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura e dispõe sobre diretrizes e incentivos para a certificação das infraestruturas sustentáveis e resilientes.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a empreendimentos de infraestrutura de grande porte, efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, nos termos da regulamentação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – infraestrutura crítica: as instalações cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

II – infraestrutura resiliente: aquela planejada, construída e operada para suportar eventos climáticos extremos e outros eventos adversos, garantindo a continuidade dos serviços ou a rápida recuperação em caso de descontinuidade;

III – infraestrutura sustentável: aquela que minimiza os impactos ambientais associados, promove a eficiência no uso de recursos naturais e incorpora inovações tecnológicas para a redução das emissões de gases de efeito estufa;



* C D 2 5 9 5 7 9 2 0 2 2 0 0 *

IV – Taxonomia Sustentável Brasileira: sistema de classificação de atividades, ativos ou categorias de projetos que contribuam para a consecução de objetivos climáticos, ambientais e sociais, por meio de critérios específicos.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes:

I – a mitigação do impacto ambiental das infraestruturas em todo o seu ciclo de vida;

II – o incentivo à avaliação periódica da vulnerabilidade da infraestrutura a eventos climáticos extremos;

III – o fomento à adaptação de infraestruturas vulneráveis a eventos climáticos extremos;

IV – o mapeamento de infraestruturas críticas para a priorização das intervenções adaptativas.

Art. 4º A sustentabilidade e a resiliência das infraestruturas serão aferidas a partir dos critérios fixados na Taxonomia Sustentável Brasileira, na forma do regulamento.

Art. 5º Farão jus à certificação de que trata o art. 1º desta Lei os empreendimentos de infraestrutura que atendam aos critérios definidos na Taxonomia Sustentável Brasileira, na forma do regulamento.

Art. 6º Os empreendimentos certificados no âmbito do PNISR serão elegíveis para recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, desde que atendidas as condições gerais de acesso aos recursos do BNDES e do Fundo Clima, conforme o § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NILTO TATTO



* C D 2 5 9 5 7 9 2 0 2 2 0 0 *

Relator

Apresentação: 09/09/2025 17:14:14.870 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 420/2025
PRL n.2



* C D 2 2 5 9 5 7 9 2 0 2 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259579202200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 420/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto, Célio Studart e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Amom Mandel, Camila Jara, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Junio Amaral, Luiz Carlos Busato, Pedro Aihara e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 18/09/2025 17:33:55.370 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 420/2025

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR, cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes – PNISR, cria o Selo de Sustentabilidade e Resiliência da Infraestrutura e dispõe sobre diretrizes e incentivos para a certificação das infraestruturas sustentáveis e resilientes.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a empreendimentos de infraestrutura de grande porte, efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, nos termos da regulamentação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – infraestrutura crítica: as instalações cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade;

II – infraestrutura resiliente: aquela planejada, construída e operada para suportar eventos climáticos extremos e outros eventos adversos,



* C D 2 5 7 3 6 3 4 9 0 4 0 0 *

garantindo a continuidade dos serviços ou a rápida recuperação em caso de descontinuidade;

III – infraestrutura sustentável: aquela que minimiza os impactos ambientais associados, promove a eficiência no uso de recursos naturais e incorpora inovações tecnológicas para a redução das emissões de gases de efeito estufa;

IV – Taxonomia Sustentável Brasileira: sistema de classificação de atividades, ativos ou categorias de projetos que contribuam para a consecução de objetivos climáticos, ambientais e sociais, por meio de critérios específicos.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional de Infraestruturas Sustentáveis e Resilientes:

I – a mitigação do impacto ambiental das infraestruturas em todo o seu ciclo de vida;

II – o incentivo à avaliação periódica da vulnerabilidade da infraestrutura a eventos climáticos extremos;

III – o fomento à adaptação de infraestruturas vulneráveis a eventos climáticos extremos;

IV – o mapeamento de infraestruturas críticas para a priorização das intervenções adaptativas.

Art. 4º A sustentabilidade e a resiliência das infraestruturas serão aferidas a partir dos critérios fixados na Taxonomia Sustentável Brasileira, na forma do regulamento.

Art. 5º Farão jus à certificação de que trata o art. 1º desta Lei os empreendimentos de infraestrutura que atendam aos critérios definidos na Taxonomia Sustentável Brasileira, na forma do regulamento.

Art. 6º Os empreendimentos certificados no âmbito do PNISR serão elegíveis para recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, desde que atendidas as condições gerais de acesso aos recursos do BNDES e do Fundo Clima, conforme o § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

Apresentação: 18/09/2025 17:33:55.370 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 420/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 7 3 6 3 4 9 0 4 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO